



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria Fiscal
Rua Álvaro Ramos 150, 3º andar
Centro Cívico
80530 190 Curitiba PR
Tel 41 3350-8799
Fax 41 3350-8934
www.curitiba.pr.gov.br
pgf1@pgm.curitiba.pr.gov.br

Ofício nº 438/2017 – PGF1
Autos nº 0017011-67.2013.8.16.0001 (Projudi)

Curitiba, 25 de julho de 2017.

MM. Juiz de Direito,

Atendendo a solicitação feita por V. Ex.^a, referente ao **Ofício nº 0647/2017**, de 23/06/2017 e de acordo com informações prestadas pela Secretaria Municipal de Finanças e Sistema de Gestão Tributária Municipal/GTM informamos que até a presente data não houve o cadastramento do condomínio descrito na matrícula 47.902 do 2º Cartório Registro de Imóveis (fl.8).

Todavia, para a **Indicação Fiscal nº 32.044.045.000-5**, cadastrada em nome de **Chevalier Incorporadora e Construtora Ltda**, CNPJ 97.465.884/0001-91 constam débitos de tributos municipais em Dívida Ativa Executados e Débito na Origem, conforme demonstrado na página 2.

MM. Juiz de Direito
18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da
Região Metropolitana de Curitiba
Poder Judiciário do Estado do Paraná
Rua Mateus Leme, 1142 – Fórum - Centro Cívico
Curitiba/PR



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria Fiscal
Rua Alvaro Ramos 150, 3º andar
Centro Cívico
80530 190 Curitiba PR
Tel 41 3350-8799
Fax 41 3350-8934
www.curitiba.pr.gov.br
pgf1@pgm.curitiba.pr.gov.br

Débito em Dívida Ativa Executado

Ano	Trib.	Valor(R\$)	Vara	Processo
2002	IPTU	29.834,30	1M	JE-0000208-83.2006.8.16.0185
2003	IPTU	15.549,31	1M	JE-0013642-13.2004.8.16.0185
2004	IPTU	28.532,63	1M	JE-0000208-83.2006.8.16.0185
2004	Multa	2.713,41	1M	JE-0000208-83.2006.8.16.0185
2005	IPTU	50.309,10	1M	JE-0000208-83.2006.8.16.0185
2006	IPTU	48.044,14	1M	JE-0009480-33.2008.8.16.0185
2007	IPTU	45.342,99	1M	JE-0009480-33.2008.8.16.0185
2007	Multa	4.025,84	1M	JE-0000365-85.2008.8.16.0185
2007	Multa	1.610,34	1M	JE-0000365-85.2008.8.16.0185
2007	Multa	3.075,49	1M	JE-0000365-85.2008.8.16.0185
2007	Multa	7.688,67	1M	JE-0000365-85.2008.8.16.0185
2007	Multa	1.153,28	1M	JE-0000365-85.2008.8.16.0185
2008	IPTU	42.438,54	1M	JE-0012509-57.2009.8.16.0185
2009	IPTU	40.590,74	1M	JE-0018427-66.2010.8.16.0004
2010	IPTU	38.011,90	2M	JE-0006073-72.2011.8.16.0004
2011	IPTU	35.925,32	2M	JEE-0005078-30.2013.8.16.0185
2012	IPTU	33.922,50	2M	JEE-0005078-30.2013.8.16.0185
2013	IPTU	31.300,96	1M	JEE-0006822-26.2014.8.16.0185
2014	IPTU	28.801,56	2M	JEE-0001780-59.2015.8.16.0185
2014	Multa	5.393,20	2M	JEE-0001780-59.2015.8.16.0185
2014	Multa	1.077,63	2M	JEE-0001780-59.2015.8.16.0185
2014	Multa	7.915,02	2M	JEE-0001780-59.2015.8.16.0185
2015	IPTU	27.987,18	2M	JEE-0008605-82.2016.8.16.0185
2016	IPTU	27.369,00	1M	JEE-0004622-41.2017.8.16.0185
Valor		558.613,05		
Honorários		55.861,31		
Total		614.474,36		

Débito na Origem

Ano	Trib.	Valor(R\$)
2017	IPTU	26.065,10

Importante destacar a observância do art. 130 parágrafo único, combinado com os artigos 183 e 186 todos do CTN.

Salientamos que, os débitos serão corrigidos pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), até a data de seu efetivo pagamento, nos termos dos artigos 79 e 83 da Lei Complementar nº. 40/2001, **bem como se deve observar os débitos das custas processuais referentes às execuções fiscais a serem levantadas junto às varas competentes.**

Por fim, **REQUER O MUNICÍPIO DE CURITIBA** por meio do presente ofício a



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria Fiscal
Rua Álvaro Ramos 150, 3º andar
Centro Cívico
80530 190 Curitiba PR
Tel 41 3350-8799
Fax 41 3350-8934
www.curitiba.pr.gov.br
pgf1@pgm.curitiba.pr.gov.br

reserva do montante correspondente a seus créditos, com fulcro na legislação supracitada, devendo ser intimado para o devido levantamento, destacando sua **total preferência**, com exceção do crédito trabalhista e do acidente de trabalho.

Neste mesmo sentido é a jurisprudência:

*TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 20575670420138260000
SP 2057567-04.2013.8.26.0000. Relator Gilmar Leme,
julgamento 11/02/2014, órgão julgador 27ª Câmara de Direito
Privado, publicação 13/02/2014.*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE DESPESAS
CONDOMINIAIS. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA.
ARREMATÇÃO DAS UNIDADES CONDOMINIAIS
PENHORADAS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE
EXECUÇÃO FISCAL JÁ AJUIZADA. **EXERCÍCIO DA ORDEM
DE PREFERÊNCIA LEGALMENTE PREVISTA. Por força do
artigo 186 do Código Tributário Nacional, o crédito
tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza
ou o tempo da contribuição, ressalvados os créditos
decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de
trabalho. Demonstrado que os créditos tributários são
objeto de execuções fiscais já ajuizadas pela
Municipalidade, têm preferência sobre as despesas
condominiais. Recurso provido.***

*Alega a agravante que, de acordo com o art 130 do CTN, o
crédito tributário tem preferência em relação às despesas
condominiais. Aduz que, **ainda que se entenda que as
despesas condominiais cuidam-se de débitos propter rem,
os débitos relativos ao IPTU também possuem a mesma
característica. Pois bem. A preferência do crédito tributário
sobre qualquer outro, com exceção do crédito trabalhista e
por acidente do trabalho, é ditada por lei: o crédito relativo
a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio
útil ou a posse de bens imóveis, bem como os relativos a
taxas de serviços referentes a esses mesmos bens ou
contribuições de melhoria sub-roga-se no produto da***



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria Fiscal
Rua Álvaro Ramos 150, 3º andar
Centro Cívico
80530 190 Curitiba PR
Tel 41 3350-8799
Fax 41 3350-8934
www.curitiba.pr.gov.br
pgf1@pgm.curitiba.pr.gov.br

arrematação quando tiver havido alienação em hasta pública (artigo 130, parágrafo único).

“O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.” (artigo 186 do CTN)

“O privilégio do crédito tributário pode ser considerado absoluto, pois explica ALIOMAR BALEEIRO deverá ser pago de preferência a qualquer outro, exceto os decorrentes da legislação do trabalho, isto é, salários e indenizações, incluindo-se nestas, a nosso ver, também as indenizações da Lei de Acidentes do Trabalho.” (Direito Tributário Brasileiro, pág. 538, Forense, 1973).

Posicionou o STJ:

“CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRIVILÉGIO CONCURSO DE CREDORES. A Fazenda não está sujeita a concurso de credores (CPC, artigo 711), porque o seu crédito tributário prefere a qualquer outro (CTN, artigo 186), à exceção dos créditos decorrentes da legislação trabalhista. Recurso provido.” (RESP 86.297/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 7.11.1997, p. 2.2.1998, v.u.)

Por tais razões, reconheço que o crédito tributário prefere às despesas condominiais, deferindo o levantamento do valor referente à dívida ativa diante da arrematação e do depósito do preço ofertado, na forma do parágrafo único do art. 130 do CTN. Pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Ex positis, seguem as informações, aguardando o deferimento quanto à quitação do crédito tributário em aberto.

Atenciosamente,

Cintia Estefânia Fernandes
Procuradora do Município



Prefeitura Municipal de Curitiba

Descrição do Parecer do Trâmite

Folha °	08
RUBRICA:	

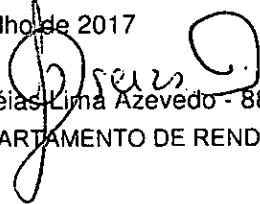
PROTOCOLO Nº 04-035786/2017

DE : SMF / FRI41 - SERVICO DE CONDOMINIOS

PARA : SMF / FRI32 - SERVICO DE ASSESSORAMENTO FRI

Em pesquisas internas constatamos que até o presente momento não houve o cadastramento do condomínio descrito na matrícula 47.902 do 2º Cartório Registro de Imóveis, folhas 02 a 04. Anexamos as folhas 07 a certidão do Cadastro Imobiliário onde consta que não há lançamento de edificações na indicação Fiscal 32.044.045.000-5. Salientamos que não localizamos processos de Vistoria de Conclusão de Obras para o imóvel em questão.

Curitiba , 17 de julho de 2017


Oséias Lima Azevedo - 88008

SMF / FRI - DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIARIAS